SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005718-24.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Alienação Judicial de Bens - Alienação Judicial Requerente: BEATRIZ AMÉLIA INNECCO DE CASTRO

Requerido: PLAUTO REIFF JUNIOR e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Beatriz Amélia Innecco de Castro propôs a presente ação contra os réus Plauto Reiff Junior e Heloísa Bezerra de Menezes Reiff, pedindo: a) extinção do condomínio entre as partes mediante alienação do bem imóvel em hasta pública.

Os réus, em contestação de folhas 81/94, suscitam preliminar de falta de interesse processual. No mérito, requerem a improcedência do pedido.

Réplica de folhas 144/146.

Audiência de tentativa de conciliação de folhas 160 restou infrutífera.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual porque é matéria de mérito.

No mérito, pretende a autora a extinção do condomínio estabelecido com os réus e a alienação em hasta pública do imóvel. Sustenta a autora que o imóvel é indivisível por força do disposto no artigo 7°, VII, do Estatuto da Associação dos Proprietários do Parque Itaipu, que proíbe o fracionamento da unidade autônoma.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O artigo 1.322 do Código Civil dispõe que, quando a coisa for indivisível e os consortes não quiserem adjudica-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Entretanto, os réus sustentam que, não obstante a proibição do fracionamento da unidade autônoma, prevista no Estatuto da Associação dos Proprietários do Parque Itaipu, este foi aprovado somente em 07/12/2008, enquanto que os réus e o falecido esposo da autora, adquiriram a propriedade em 09/07/1980.

A própria autora colacionou à inicial um requerimento formulado por ela e pelos réus à Associação de Proprietários do Parque Itaipu, solicitando autorização para o desmembramento do lote (**confira folhas 28/35**).

Em documento de folhas 36, denominado "Reunião da Diretoria da Associação de Proprietários do Parque Itaipu – São Carlos – SP", consta: "1) Após análise dos documentos e histórico da chácara desde a aquisição há 35 anos, os membros da Diretoria, por unanimidade, concordaram que existe uma situação de exceção que justifica a pretensão do desmembramento, conforme foi solicitado. 2) Apesar de declarar simpatia pela causa, a Diretoria informa não ter poderes para realizar o desmembramento. As decisões deverão ser da alçada da Prefeitura Municipal e Cartório de Registro" (confira folhas 36).

Declaração firmada pelo Engenheiro Civil Luiz Fulvio Vidilli, colacionada pelos réus, dá conta de que ele foi contratado para elaborar a documentação técnica necessária para instruir solicitação de desmembramento do imóvel junto à Prefeitura Municipal de São Carlos, objeto da matrícula nº 16.010, a qual não chegou a ser protocolada devido à recusa da senhora Beatriz Amélia Innecco de Castro em assinar a documentação e requerimentos necessários, na condição de condômina/proprietária, razão pela qual o projeto de desmembramento não chegou a ser requerido junto ao Município (confira folhas 140).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Assim sendo, formei meu convencimento de que o imóvel é, <u>aparentemente</u>, divisível, porque embora o Estatuto da Associação de Proprietários do Parque Itaipu – São Carlos – SP, proíba o fracionamento da unidade, em seu artigo 7°, VII, a Diretoria da Associação manifestou-se favoravelmente ao desmembramento, enquanto que o projeto de desmembramento não foi sequer protocolado junto à Prefeitura Municipal de São Carlos porque a autora se recusou a assinar os documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, não configurando, <u>aparentemente</u>, a indivisibilidade do imóvel, de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA